



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.900127/2008-23
Recurso nº
Resolução nº 1803-000.082 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 09 de outubro de 2013
Assunto PER/DCOMP - DILIGÊNCIA
Recorrente ALCOA ALUMINIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência para apresentação de provas adicionais.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada *Ad Hoc* e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente em Exercício à Época do Julgamento), Marcos Antonio Pires, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 41763.12137.050504.1.3.04-3119, em 05.05.2004, fls. 02-06, utilizando-se de pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de royalties de assistência técnica pagos a residentes no exterior, código 0422, no valor de R\$25.268,94, arrecadado em 08.04.2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 25.268,94

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 08-13, com os argumentos a seguir discriminados:

6. A Requerente, no regular exercício de suas atividades comerciais, devia pagar, trimestralmente, Royalties à empresa BERICAP, estabelecida na França, decorrentes de transferência de tecnologia para produção de tampas plásticas.

7. De pleno conhecimento de tal obrigação, e antecipando-se ao efetivo vencimento de tal pagamento, valendo-se do reconhecimento das despesas pelo regime de competência, no período compreendido entre Julho e Dezembro de 2003, a Requerente passou a fazer a provisão de tais valores na conta contábil 374 640000 3985 9061 00 00000 000 PB ("Royalties a pagar"), em reais, levando-se em consideração o câmbio vigente às datas, já que o valor de Royalties é fixado em dólares, de modo a efetuar o pagamento da obrigação no futuro, quando recebida a respectiva fatura.

8. Os valores provisionados em tal período correspondem aos totais de USD 58.608,91 (valor bruto) ou USD 49.817,57 (valor líquido de IRRF).

9. Por força do reconhecimento da despesa pelo regime de competência, ao provisionar mensalmente os valores devidos a título de Royalties à BERICAP, no período de Julho a Dezembro de 2003, a Requerente efetuava mensalmente o pagamento de IRRF correspondente (código 0422), o que totalizou, no período, o valor de R\$25.525,39.

10. Para comprovar o alegado, a Requerente apresenta o quadro abaixo e respectivos documentos de referência (Livros Diários indicando a provisão do pagamento dos Royalties do período de Julho a Dezembro de 2003; DARF's comprovando o pagamento mensal do IRRF, utilizando como base o montante de Royalties provisionados; DCTF's - doc. n.º 4). [...]

11. No fim do 1º trimestre do ano de 2004, a Requerente recebeu da BERICAP as faturas (doc. n.º 5) relativas à cobrança dos Royalties do 3º e 4º trimestres de 2003 no valor total (bruto) de US\$58.608,91 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oito dólares e noventa e um centavos) e procedeu ao devido pagamento em 08.04.2004.

12. Entretanto, em 08 de abril de 2004, ao efetuar o pagamento relativo aos Royalties já provisionados ao longo de Julho a Dezembro de 2003, por um lapso, acabou por recolher novamente todo o valor relativo ao IRRF já devidamente pago

durante o período supra relacionado. Tal alegação é comprovada pelo anexo Contrato de Câmbio datado de 08 de abril de 2004 no qual constam os valores bruto e líquido em dólares de Royalties, bem como a informação de recolhimento do IRRF no valor de R\$25.268,94 (doc. 06). Além disso, seguem anexos os lançamentos contábeis das contas "Fornecedores do Exterior" e "Banco", no Livro Diário, comprovando o efetivo pagamento dos Royalties em tal data (doc. 07), comprovante de arrecadação de IRRF no valor de R\$25.268,94 e respectiva DCTF (doc. 08), bem como comprovante de reversão da provisão em face do pagamento (doc . 09).

13. Diante disso, o pagamento de R\$25.268,94 em 08.04.2004 tornou-se indevido, já que inexistiu o débito nessa data, face ao recolhimento mensal de julho a dezembro de 2003 do IRRF relativo ao pagamento de Royalties à BERICAP do 3º e 4º trimestres de 2003.

14. Em vista dessa situação, a Requerente decidiu compensar o valor de IRRF pago em duplicidade no montante de R\$25.268,94, conforme demonstrado, com os débitos do próprio IRRF do mês seguinte (período de apuração 05.05.2004, código 0422), conforme PER/DCOMP 41763.121.37.050504.1.3.04-3119 (doc . 10).

15. Vale mencionar que, ao preencher a DCTF relativa ao período de apuração de 05.05.2004, a Requerente deixou de informar a existência do débito de IRRF, código 0422 de tal período, o que acabou sendo feito ao transmitir a PER/DCOMP em 05.05.2004, permitindo ao Fisco o seu conhecimento. [...]

16. De acordo com o artigo 165 do Código Tributário Nacional e IN 600/2005, tendo em vista o pagamento em duplicidade de IRRF em 08.04.2004 (código 0422) no montante de R\$ 25.268,94, já que tal quantia já havia sido recolhida no período de julho a dezembro de 2003, nos exatos momentos em que reconhecida a obrigação de pagamento dos Royalties à BERICAP, a Requerente transmitiu a PER/DCOMP 41763.121.37.050504.1.3.04-3119 para restituição do crédito e sua conseqüente compensação com o IRRF, período de apuração 05.05.2004, código 0422.

17. Ocorre que, devido ao equívoco cometido pela Requerente ao declarar o débito de IRRF do período de apuração e vencimento 08.04.2004, em DCTF, no valor de R\$25.268,94 e informar que o pagamento do mesmo se deu por meio de recolhimento de guia DARF no mesmo valor, a Receita Federal do Brasil ao analisar a compensação pretendida não logrou identificar o crédito ora demonstrado, dado que, com base na equivocada DCTF, concluiu pela existência de débito de IRRF de 08.04.2004, o que conforme comprovado, na realidade, não ocorreu.

18. Agora, é sabido que a DCTF relativa ao IRRF período de apuração 08.04.2004 deveria ter sido transmitida sem indicação do débito de R\$ 25.268,94, para que o crédito em comento pudesse ser identificado e reconhecido pela Receita Federal do Brasil. No entanto, à época, infelizmente, não ocorreu tal constatação. Tampouco, nesse momento, é possível a retificação do documento.

19. Por tal razão, e em consideração do princípio da verdade material, apesar do equívoco praticado pela Requerente ao declarar o débito de IRRF, código 0422, período de apuração e vencimento 08.04.2004, no valor de R\$25.268,94 [que, na realidade não existia] e respectivo pagamento [que se tornou indevido], têm-se por plenamente demonstrado do direito ao crédito do montante de R\$25.268,94, pelo que deve ser homologada a compensação pretendida.

20. Diante do todo exposto e dos documentos apresentados pela Requerente, sintetizados no quadro ilustrativo anexo (doc. 11), demonstrou-se que o equívoco no preenchimento da DCTF de 08.04.2004 impossibilitou a Receita Federal do Brasil de

analisar o crédito pleiteado na PER/DCOMP em referência, já que, segundo a declaração, o débito de R\$25.268,94 havia sido pago com o DARF de idêntico valor e data.

21. Entretanto, após os presentes esclarecimentos e respectivos documentos, fica evidente que o débito de IRRF, código 0422, de 08.04.2004, na realidade, foi declarado e pago de julho a dezembro de 2003, de maneira que há direito ao crédito pleiteado, inexistindo razão, portanto, para não ser acolhida a homologação da compensação efetuada, vez que o não reconhecimento do direito creditório da Requerente ensejaria o inaceitável enriquecimento ilícito da Fazenda, o que não é admitido por nosso ordenamento jurídico.

Conclui:

22. Assim, a Requerente, inicialmente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento da presente Manifestação de Inconformidade. Pleiteia, outrossim, seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, de modo a ser reformada a r. decisão ora impugnada, para que, com isso, seja reconhecido o direito creditório a que faz jus e, conseqüentemente, a integral homologação da compensação efetuada, protestando, pela posterior e oportuna juntada de documentos, que se fizerem necessários para prova do direito alegado.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-34.557, de 20.04.2011, fls. 101-106:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 05/05/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 03.05.2011, fl. 107, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.06.2011, fls. 109-122, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

Trata-se de processo administrativo em que a ora Recorrente pleiteou a compensação de crédito oriundo de pagamento duplicado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (pagamento de Royalties), relativo ao período de apuração de Julho a Dezembro de 2003, com débito da mesma exação, referente ao período de apuração de Maio de 2004.

A compensação pleiteada não foi homologada pela autoridade administrativa competente, sob o argumento de que não teria sido possível verificar o crédito indicado na PER/DCOMP nº 41763.121.37.050504.1.3.043119 pela suposta utilização integral do valor indicado para quitação de outros débitos da ora Recorrente.

A ora Recorrente apresentou a competente manifestação de inconformidade, na qual demonstrou exaustivamente que o r. despacho decisório de fls. não merece prosperar em razão da existência do aludido crédito oriundo de pagamento duplicado de IRRF (Incidente sobre pagamentos de Royalties) e, portanto, a regularidade da compensação buscada.

Entretanto, em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, aliados aos documentos acostados ao presente feito, a d. DRJ julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o DARF indicado na PER/DCOMP como origem do crédito corresponde ao débito confessado em DCTF e que a documentação juntada não seria hábil para comprovar a existência do referido crédito. [...]

Dentre as razões aventadas pela i. Autoridade Administrativa para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e, assim manter o r. despacho decisório pela não homologação da compensação realizada, estão os seguintes: (i) para que houvesse a desconstituição do débito confessado pela recorrente em DCTF, seria necessário apresentar provas contundentes de que a verdade material seria distinta, o que, no entender dos julgadores, não ocorreu; (ii) a provisão do IRRF registrado no Livro Diário da recorrente não comprovaria tratar-se da mesma operação que resultou no recolhimento do IRRF no valor de R\$25.268,94 em 08.04.2004.

Com a devida venia, estes argumentos não merecem prosperar.

No caso vertente, a recorrente, durante todo o período analisado nos presentes autos (Julho a Dezembro de 2003) procedeu ao recolhimento mensal do Imposto de Renda Retido na Fonte concernente ao pagamento de Royalties à empresa BERICAP.

Tais recolhimentos foram devidamente comprovados nesses autos pelos Livros Contábeis, DARFs e DCTFs, todos juntados por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Da análise desses documentos, é possível observar que os valores recolhidos mensalmente e declarados no período em referência equivalem ao crédito indicado na PER/DCOMP pela recorrente, embora não tenha havido menção às declarações e recolhimentos anteriores na mesma, somente na DCTF referente ao período de apuração de 05.05.2001.

Assim, não há que se falar em mera apresentação de registros no Livro Diário da recorrente e ausência de correlação entre os recolhimentos realizados entre Agosto de 2003 e Janeiro de 2004 e o havido em 08.04.2004.

Tais recolhimentos foram devidamente comprovados pelos Livros Contábeis, DARFs e DCTFs juntados aos autos quando da Manifestação de Inconformidade. É de fácil observação que os valores recolhidos e declarados no período em referência equivalem ao crédito indicado na PER/DCOMP transmitida pela recorrente, embora tenha a recorrente indicado na DCTF débito de mesmo valor. Ressalte-se que a origem desse recolhimento, ademais, está demonstrada nos livros contábeis que a contribuinte fez juntar à sua manifestação de inconformidade.

Não há, assim, que se falar que houve mera apresentação de registros no Livro Diário da recorrente, o que seria insuficiente para comprovar a origem do pagamento efetuado em 2003/2004. Também não prospera a assertiva de que não existe correlação entre os recolhimentos realizados entre Agosto de 2003 e Janeiro de 2004 e o havido em 08.04.2004 pela análise dos referidos livros. A análise do contexto probatório como um todo é que trará à lume os esclarecimentos devidos e, dessa análise ampla dos

documentos trazidos pela ora recorrente, é que se extrairá comprovação mais que suficiente da referida correlação.

Pois bem. Se a desconstituição do débito confessado pela contribuinte se faz mediante prova robusta e hábil para tanto, é necessário verificar e admitir que a análise conjunta dos livros contábeis, dos comprovantes de pagamento e das suas respectivas declarações apresentadas no período de Agosto de 2003 a Janeiro de 2004 são mais do que suficientes para comprovar que a realidade material no presente caso é diversa daquela entendida pela DRJ.

Dessa feita, uma vez detentora de crédito, nas circunstâncias acima expostas e comprovadas, legítimo o direito da ora Recorrente em proceder à compensação de tais valores, nos termos do art. 74 e seguintes, da Lei nº 9.430/96. [...]

Como relatado acima, a decisão administrativa ora recorrida não homologou a compensação efetuada pela Recorrente sob o argumento de que não teria sido apurado crédito correspondente ao saldo negativo informado na PER/DCOMP.

Todavia, em atenção ao princípio da verdade material, a compensação efetuada deve ser integralmente homologada na medida em que o valor objeto da compensação foi efetivamente recolhido de forma duplicada pela Recorrente.

Com efeito, a não constatação do crédito disponível para compensação ocorreu por pequeno equívoco da Recorrente, quando do preenchimento da sua DCTF.

A Recorrente deveria ter transmitido a mencionada DCTF sem a indicação do débito (que já havia sido recolhido no período de Julho a Dezembro de 2003), para que o crédito pudesse ser identificado pela Receita Federal do Brasil.

Conforme se verifica dos livros contábeis juntados, bem como das guias DARFs e declarações anexas à Manifestação de Inconformidade, constata-se a existência de recolhimento de IRRF referente a pagamento de Royalties com vencimentos no período de Agosto de 2003 a Janeiro de 2004, somando o montante de R\$25.525,39.

Trata-se, portanto, de mero erro da Recorrente que, mesmo tendo informado equivocadamente o débito em sua DCTF, comprova a duplicidade de seu pagamento e a verdadeira existência do crédito no valor de R\$25.268,94, suficiente, portanto, à pleiteada compensação.

Nesse passo, os fundamentos existentes no r. Despacho Decisório para a não homologação da compensação em questão não podem prevalecer, uma vez que, pelos documentos acima referidos, não há que se falar em inexistência do direito creditório da Recorrente.

Com efeito, como a seguir será melhor demonstrado, o r. Despacho Decisório ora combatido, ao não homologar a compensação pleiteada pela Recorrente, fere frontalmente o princípio da verdade material dos fatos.

Isso porque não é lícito ao Fisco conformar-se com informações/preenchimentos equivocados do contribuinte, nem tampouco tomar como base de seus apontamentos tais informações equivocadamente apuradas. Ao contrário, compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais cometidos pelo contribuinte para, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua decisão em dados efetivamente corretos.

O princípio da verdade material determina que o lançamento tributário deverá se ater à realidade dos fatos, de sorte que possa ocorrer a subsunção do fato efetivamente incorrido à norma jurídica que lhe outorga conseqüências no campo tributário. [...]

A esse respeito, nos termos do artigo 142 do CTN, o lançamento é o procedimento administrativo tendente, dentre outras finalidades, "a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente"; pelo lançamento a autoridade competente busca constatar a ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correspondente.

Assim, a atividade do Fisco passa a ser a de registrar em linguagem competente a ocorrência de fato gerador ou não; trata-se antes de dever (passível de crime de responsabilidade se não realizado) do que de conflito de interesses. Somente o fato gerador acarreta nascimento da obrigação tributária (art. 113, § 1º do CTN).

O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vistas à sua prova e caracterização, motivo pelo qual o Fisco deve se ater à realidade dos fatos e não somente àquilo que foi declarado pelo contribuinte.

Portanto, restando evidenciada a ocorrência de erro formal que distorce a realidade dos fatos, cabe à Administração Pública rever o lançamento, ou até mesmo a declaração apresentada pelo contribuinte, de sorte a adequá-lo à realidade dos fatos.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional expressamente determina que, no caso de erro, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149 [...]

Com efeito, conforme se depreende da singela leitura dos dispositivos legais acima colacionados, resta admitir que compete à Autoridade Administrativa rever de ofício o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro formal.

No caso ora analisado, o r. Despacho Decisório [...]. fundamentou-se exclusivamente no fato de não ter sido constada a existência de crédito disponível para compensação ora pleiteada, o que ocorreu por equívoco da Recorrente no preenchimento da DCTF.

Destarte, conclui-se que a autoridade administrativa competente não cumpriu os dispositivos legais supra colacionados.

Ora, constatada a ocorrência de erro formal no preenchimento da DCTF, cumpriria ao Fisco analisar o direito à compensação, em homenagem ao princípio da verdade material.

E, no caso em comento, repita-se, a verificação do pagamento feito antecipadamente pode ser aferido pela análise dos livros contábeis, guias DARFs e DCTFs entregues à época do primeiro recolhimento, bem como novo recolhimento realizado em 08.04.2004, que evidenciam a existência de crédito no montante de R\$25.268,94, oriundo de retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamentos de Royalties. [...]

Com efeito, da análise dos dispositivos legais supracitados e do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto ao dever de ofício da Administração Pública de rever as informações equivocadamente apresentadas pelo contribuinte, há que se admitir a nulidade do r. Despacho Decisório de fls. que não homologou a compensação em comento, sob a alegação de que não teria sido apurado crédito informado na PER/DCOMP.

Sendo assim, em cumprimento ao princípio da verdade material, não há qualquer razão que justifique a procedência e manutenção do r. Despacho Decisório ora combatido, o qual deverá ser totalmente anulado, já que a Recorrente efetivamente

possui crédito decorrente de recolhimento duplicado de IRRF relativo ao pagamento de Royalties, o que lhe dá direito à compensação na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto, requer a Recorrente sejam acolhidas as suas razões, devendo ser dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de reformar o v. acórdão [...], com o conseqüente reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação efetuada.

De ordem, por designação como redatora *ad hoc*, cabe formalizar a presente decisão, dado que relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, 22 de junho de 2009.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ª TE/4ª CÂMARA/Iª SEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MARCOS ANTONIO PIRES, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 13656.900127/2008-23

Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A

Resolução 1803-000.082

Decisão: Por unanimidade de votos converteram o julgamento em diligência para apresentação de provas adicionais.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que devem ser analisados os meios de prova produzidos nos autos de modo a demonstrar seu direito líquido e certo.

Sobre a realização de todos os meios de prova, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

Privilegiando o princípio da verdade material, em sede de segunda instância de julgamento, cabe apreciar os assentos contábeis produzidos pela Recorrente em relação à comprovação das supostas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto constantes nos dados informados à RFB procurando evidenciar a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passa-se a expor.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional².

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, com o escopo de verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado⁴.

Para fins de elucidação sobre o código de arrecadação nº 0422 - IRRF sobre rendimentos de royalties de assistência técnica pagos a residentes no exterior, o Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafon) do ano de 2005⁵ assim dispõe:

FATO GERADOR

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

- pagamento de royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;*
- remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes; [...]*

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor bruto dos rendimentos. [...]

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação Legal: art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de junho de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 708, art. 710, art. 717, art. 721 e art. 865 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 e Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

*RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**Compete à fonte pagadora. [...]**PRAZO DE RECOLHIMENTO**Na data da ocorrência do fato gerador.*

No que se refere a análise fática, tem-se que no Contrato de Câmbio de Venda - Tipo 04 - Transferências Financeiras para o Exterior, fls. 63-67, a remessa do dinheiro relativo ao pagamento de royalties em análise ocorreu em 08.04.2004, ocasião em que a Recorrente recolheu o IRRF de R\$25.268,94, código 0422, fl. 75. As cópias das faturas nºs 79290 e 79291, de 16.03.2004 que podem servir para comprovar a natureza da operação, fls. 60-61, estão ilegíveis.

Para demonstrar sua tese de defesa de que houve pagamento em duplicidade, a Recorrente elabora demonstrativo.

Tabela 1 - Valores pagos de IRRF, código 0422, nos anos calendário de 2003 e 2004

Mês (A)	Provisão Royalties Bruto R\$ (B)	Pagamento de IRRF 15% R\$ (C)	Data Pagamento de IRRF FL. (D)	Provisão Royalties Líquido R\$ (E)	Provisão Royalties Bruto USD (F)	Provisão Royalties Líquido USD (G)
Julho de 2003	29.558,36	4.433,75	06.08.2003 fl. 32	25.124,61	10.299,08	8.754,22
Agosto de 2003	20.119,08	3.017,86	03.09.2003 fl. 37	17.101,22	6.684,08	5.681,47
Setembro de 2003	30.286,56	4.542,98	06.10.2003 fl. 42	25.743,58	10.336,71	5.681,47
Outubro de 2003	30.081,14	4.512,17	05.11.2003 fl. 48	25.568,97	10.517,88	8.940,20
Novembro de 2003	30.044,76	4.506,71	03.12.2003 fl. 53	25.538,04	10.505,16	8.929,39
Dezembro de 2003	30.079,38	4.511,91	07.01.2004 fl. 58	25.567,47	10.266,00	8.726,10
Total	170.169,28	25.525,38		144.643,88	58.608,91	49.817,57

A Recorrente efetuou os recolhimentos mensais de agosto de 2003 a janeiro de 2004 do IRRF, código 0422, totalizado R\$25.525,38, discriminados nas colunas "C" e "D" da Tabela 1, relativos a royalties à BERICAP, conforme pode se observar a partir das cópias do DARF, das DCTF e do Livro Diário com o histórico "Provisão de Royalties Rical", fls. 27-58. Ainda efetuou o pagamento de IRRF, código 0422, no valor de R\$25.268,94, em 08.04.2004.

Por essa razão, a Recorrente argui que como já estavam extintos os débitos de IRRF, código 0422, no período de agosto de 2003 a janeiro de 2004, referentes a operação constante no Contrato de Câmbio de Venda - Tipo 04 - Transferências Financeiras para o Exterior, fls. 63-67, houve indicação indevida, ou seja, em duplicidade do valor de

R\$25.268,94, em 08.04.2004 do débito de IRRF, código 0422 na DCTF do 2º trimestre de 2004, fl. 74.

Em conformidade com princípio da verdade material, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado de pagamento a maior de IRPJ, código 0433, valor de R\$25.268,94, em 08.04.2004 do débito de IRRF, deve ser averiguado, porque foi produzido um início de prova do erro a partir da análise dos dados escriturados nos assentos contábeis e documentos correspondentes que instruem os autos.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente aprecie o acatamento do pleito inicial e o mérito do litígio e ainda para:

(a) intimar a Recorrente a apresentar o Livro Razão referente as contas correspondentes aos períodos objeto de análise e ainda as cópias legíveis e em vernáculo das faturas nºs 79290 e 79291, de 16.03.2004 que serviram para comprovar a natureza da operação, fls. 60-61, constante no Contrato de Câmbio de Venda - Tipo 04 - Transferências Financeiras para o Exterior, fls. 63-67; e

(b) fazer a juntada das informações constantes nos registros internos da RFB, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, DARF e ainda anexar as cópias dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso⁶.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo apurando a verossimilhança e a verdade material sobre os fatos averiguados, em especial relativamente à existência do direito creditório de pagamento a maior, decorrente de duplicidade, de IRRF, código 0422, no valor de R\$25.268,94 em 08.04.2004 comprovando tratar-se da mesma operação que resultou os recolhimentos mensais de agosto de 2003 a janeiro de 2004 do IRRF, código 0422, totalizado R\$25.525,38, discriminados nas colunas "C" e "D" da Tabela 1, e ainda sobre a possibilidade de cancelamento de ofício do débito correspondente confessado na DCTF do 2º trimestre de 2004, fl. 74 devido ao comprovado erro de preenchimento.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁷.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

⁷ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.